



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004389/2002-12  
Recurso nº : 138.557  
Matéria : CSLL – Ex(s): 2001  
Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 18 de março de 2005  
Acórdão nº : 103-21.904

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO. NULIDADE. Não é nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar determinada matéria suscitada no processo administrativo porque submetida ao Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela do Poder Judiciário, além de não impedir a formalização do lançamento, salvo se houver determinação expressa, impede a apreciação da matéria objeto da ação judicial pela autoridade administrativa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004389/2002-12  
Acórdão nº : 103-21.904

Recurso nº : 138.557  
Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.

## RELATÓRIO

Constatando a fiscalização que a contribuinte compensou valores recolhidos do FINSOCIAL com a CSLL, no período de apuração do 2º Trimestre de 2000, ao amparo de Mandado de Segurança e como o "mandamus" ainda não transitara em julgado, lavrou o Auto de Infração de fls. 06/08, lançando o crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Impugnando o lançamento, a contribuinte sustenta que a sentença proferida em mandado de segurança é efetiva a ponto de autorizar o imediato cumprimento de seus mandamentos, mesmo que provisoriamente, sobrepondo-se à administração, pelo que, deve ser realizada a quitação da compensação e anulado o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, forte no entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada pelo Poder Judiciário não inibe o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário, sustentando:

- que os créditos utilizados na compensação surgem de decisão proferida pelo STF no exercício do controle difuso de constitucionalidade, decisão essa que deve ser observada pela Administração Pública Federal, inclusive a Receita Federal, por força do comando inserto no art. 1º do Decreto nº 2.346/97;
- que o procedimento administrativo tem como objeto a verificação da compensação efetuada e a apuração de possíveis créditos, enquanto o mandado de segurança visa impedir quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos, sendo, portanto, distintos os objetos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004389/2002-12  
Acórdão nº : 103-21.904

- que o direito à restituição do crédito decorrente das decisões definitivas do STF encontra respaldo no art. 66 da Lei nº 8.381/91 e no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ao final, requer:

- que o recurso seja recebido, tendo em vista a distinção de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo de compensação;
- que seja reconhecido o direito à compensação;
- que seja procedida nova fiscalização, reconhecendo-se o seu direito creditício e promovendo-se, se houver, a cobrança de valores compensados a maior.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004389/2002-12  
Acórdão nº : 103-21.904

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento com exigibilidade suspensa, feito para prevenir a decadência, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, face a concessão de segurança permitindo à recorrente compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL em alíquota superior a meio por cento a partir de 10.04.90, com parcelas vincendas de tributos administrados pela SRF.

A recorrente que, na impugnação, cingiu-se a sustentar a impossibilidade de efetivação do lançamento, no recurso, desprezando o alegado na peça inaugural de defesa, pugna pela nulidade da decisão recorrida e pelo reconhecimento do seu direito à compensação.

A nulidade da decisão recorrida decorreria da não apreciação do mérito da questão ao argumento de concomitância entre o processo administrativo e o judicial sobre a mesma matéria, concomitância esta inexistente.

Não vislumbro, na decisão de primeira instância, a nulidade alegada. Em nenhum momento da decisão falou-se da concomitância como causa para justificar a não apreciação do mérito da questão. Quando se falou de processo judicial concomitante com o administrativo, foi para dizer que, diferentemente do defendido na impugnação, a existência do processo judicial não impede a formalização da exigência para prevenir a decadência. A delimitação da matéria submetida à apreciação da DRJ foi traçada na impugnação cujo único argumento consistiu na afirmação de que, ante a decisão judicial de primeiro grau concessiva da segurança, o lançamento não poderia ter sido efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004389/2002-12  
Acórdão nº : 103-21.904

De outra parte, a propositura do mandado de segurança requerendo "o direito da impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de FINSOCIAL e, via de conseqüência, o direito da mesma em compensar os referidos valores" cria óbice intransponível à apreciação das razões de recurso relativas a essas matérias, uma vez que, havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo, não pode haver decisão administrativa quanto às mesmas, que serão decididas na esfera judicial.

Por outro lado, sustenta a recorrente que, o seu direito à compensação encontra-se indiscutivelmente fundamentado no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Esses dispositivos, todavia, não lhe legitimam o procedimento.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 somente admite compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie (§ 1º) e observadas as instruções expedidas pela SRF (§ 4º).

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, mesmo ampliando as hipóteses de compensação, considera, no seu § 12, II, d, não declarada a compensação em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Ademais, é inafastável a premissa de que somente os créditos líquidos e certos podem ser objeto de compensação (CTN, art. 170). Crédito certo é aquele cuja existência é incontroversa. Crédito líquido é aquele que, além de certo, tem também o seu valor perfeitamente determinado.

Os créditos utilizados nas compensações efetuadas pela recorrente, à toda evidência, não possuem tais atributos. Não são certos nem líquidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004389/2002-12  
Acórdão nº : 103-21.904

Diante disso, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão recorrida, voto pelo não conhecimento das razões de recurso relativas às matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário e, no resto, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 